

MARÇO/2024 - 1º DECÊNIO - Nº 2005 - ANO 68

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - ATENDIMENTO PRESENCIAL - AGENDAMENTO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA RFB Nº 399/2024) ----- PÁG. 232

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EVENTOS - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 18.648/2024) ----- PÁG. 233

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2024 ----- PÁG. 237

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II - IMPORTAÇÃO - AUTOPEÇAS NÃO PRODUZIDAS - ALÍQUOTA - REDUÇÃO - CONDIÇÕES - HABILITAÇÃO ESPECÍFICA ----- PÁG. 238

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E MANOBRA DE VEÍCULOS - LOCAÇÃO DE TENDAS E LONAS - INSUMOS - IMPOSSIBILIDADE ----- PÁG. 238

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - INSUMOS - BENS E SERVIÇOS DECORRENTES DE IMPOSIÇÃO LEGAL - UTILIZAÇÃO NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REQUISITO - BRINDES - RECICLAGEM - TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ - FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS - CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE ----- PÁG. 239

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - AQUISIÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA SOLAR - ATIVO IMOBILIZADO - COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS - POSSIBILIDADE - RATEIO PROPORCIONAL ----- PÁG. 240

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DECORRENTE DE VENDA ----- PÁG. 241

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - ATENDIMENTO PRESENCIAL - AGENDAMENTO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

PORTARIA RFB Nº 399, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, substituta, por meio da Portaria RFB nº 399/2024, altera a Portaria RFB nº 4.261/2020, que disciplina o atendimento presencial no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Para fins o atendimento presencial, considera-se, além de outros:

- senha de atendimento: código gerado para atendimento presencial;
- envelopamento: entrega física de documentos sem a conferência prévia do atendente; e
- autoatendimento orientado: serviço em que o próprio interessado inicia atendimento eletrônico em unidade de atendimento da RFB, mediante a utilização de dispositivo pessoal ou fornecido pela unidade, sendo preferencialmente auxiliado por empregado terceirizado ou empregado público, vinculados à RFB conforme instrumentos jurídicos respectivos.

As unidades de atendimento deverão adotar o modelo de prestação de serviços a no prazo de 180 dias, contado da data de publicação desta Portaria.

Fica revogo dispositivos do art. 11 da Portaria RFB nº 4.261/2020.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, que disciplina o atendimento presencial no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º

.....

VIII - senha de atendimento: código gerado para atendimento presencial;

IX - envelopamento: entrega física de documentos sem a conferência prévia do atendente; e

X - autoatendimento orientado: serviço em que o próprio interessado inicia atendimento eletrônico em unidade de atendimento da RFB, mediante a utilização de dispositivo pessoal ou fornecido pela unidade, sendo preferencialmente auxiliado por empregado terceirizado ou empregado público, vinculados à RFB conforme instrumentos jurídicos respectivos." (NR)

"Art.11

.....

III - emissão, recepção e cópia de documentos, requerimentos, defesas e recursos cujos protocolos por meio da internet sejam facultativos ou inexistentes, ou cujo interessado esteja impossibilitado de obter o acesso a que se refere o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022; e

....."(NR)

"Art. 11-A. As unidades de atendimento presencial adotarão os seguintes procedimentos na prestação dos serviços de que trata o art. 11:

I - verificação do potencial de resolução da demanda por meio do autoatendimento orientado e, se for o caso, encaminhamento do interessado para esse tipo de atendimento;

II - recepção e digitalização, por empregado público ou empregado terceirizado, dos documentos apresentados pelo interessado ou seu representante, caso não seja possível o encaminhamento previsto no inciso I; e

III - encaminhamento pelos atendentes mencionados no inciso II, por meio de processo digital, dos documentos digitalizados à equipe regional de atendimento responsável pela análise da demanda.

§ 1º Além do disposto no §1º do art. 11, a critério do chefe da unidade, poderão ser prestados de maneira conclusiva por servidor estatutário, observadas as competências estabelecidas para cada cargo:

I - os serviços dos quais decorra a entrega de documentos protegidos por sigilo fiscal, exclusivamente para pessoa física e MEI; e

II - excepcionalmente, os serviços a que se refere o inciso I do *caput* do art. 11.

§ 2º Os procedimentos previstos no *caput* serão executados sob supervisão presencial de servidor estatutário.

§ 3º Os servidores estatutários lotados em unidades de atendimento presencial deverão ser realocados nas equipes regionais de atendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º e ressalvada a troca de lotação do servidor.

§ 4º As equipes regionais de atendimento poderão solicitar e receber documentação complementar para conclusão do serviço requerido na forma do inciso III do *caput* por meio de:

I - endereço eletrônico corporativo;

II - processo digital; ou

III - outros meios autorizados pela Cogea.

§ 5º Ato complementar da Cogea:

I - definirá o cargo de contratação dos empregados terceirizados para a prestação de serviços de que trata o *caput*; e

II - regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que se refere à adequação da prestação dos serviços a situações específicas ou não previstas nesta Portaria."(NR)

Art. 2º As unidades de atendimento deverão adotar o modelo de prestação de serviços a que se refere o art. 11-A no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Ficam revogados os incisos II, IV e V do *caput* do art. 11 da Portaria RFB nº 4.261, de 2020.

Art. 4º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA GOMES RÊGO

(DOU, 02.03.2024)

BOAD11521---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EVENTOS - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 18.648, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.648/2024, altera o Decreto nº 18.590/2023, que regulamentou a realização de eventos no município.

Dispondo das seguintes alterações:

- à lotação máxima dos eventos;
- aos eventos gratuitos;
- às atividades que não são consideradas eventos, mas que precisam de autorização;
- às atividades dispensadas de autorização;
- às solicitações de eventos.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 18.590, de 28 de dezembro de 2023, que regulamenta a realização de eventos no Município de Belo Horizonte.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,
DECRETA:

Art. 1º O inciso VII do art. 2º do Decreto nº 18.590, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VII - lotação máxima do evento: público máximo que o local comporta ao mesmo tempo calculada a partir do produto da área do evento, descrita no inciso VI, pela densidade de 2,5 (duas vírgula cinco) pessoas por metro quadrado para áreas externas e descobertas e de 2,0 (duas) pessoas por metro quadrado para estruturas provisórias, áreas cobertas e áreas internas de edificações.

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 18.590, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º As manifestações artísticas e culturais previstas no inciso VI do *caput* deverão ser gratuitas, sendo permitido ao artista de rua aceitar contribuições pecuniárias de espectadores, desde que feitas de forma espontânea.

§ 4º A vedação disposta na alínea “d” do inciso VI do *caput* não se aplica se a estrutura for composta de tablado de até 12m² (doze metros quadrados) e 50cm (cinquenta centímetros) de altura e não tiver cobertura.”.

Art. 3º O *caput* do art. 6º do Decreto nº 18.590, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Não serão consideradas como eventos, mas dependerão de autorização, as ações institucionais e instalações culturais de interesse público realizadas em logradouros públicos por instituições públicas ou privadas, desde que desprovidas de publicidade e que não contenham atividades geradoras de aglomeração de pessoas.”.

Art. 4º O parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 18.590, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

Parágrafo único. A SMPU irá direcionar as solicitações de eventos em logradouro público para a Comissão de Agendamento de Eventos, nas seguintes modalidades:

I - com cobrança de ingresso de participantes, para que avalie o potencial de atração turística e promoção do Município em âmbito regional, nacional ou internacional, nos termos do inciso I do art. 3º-A da Lei nº 9.063, de 2005;

II - eventos promocionais, para que avalie a característica e relevância da atividade ou apresentação voltada ao entretenimento ofertada, nos termos do inciso I do art. 32.”.

Art. 5º O inciso V do art. 22 do Decreto nº 18.590, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – (...)

V - possuam manifestação favorável da Empresa de Trânsito e Transporte de Belo Horizonte - BHTrans - e apoio operacional dessa entidade com vistas à interdição parcial ou total de via, quando necessário;”.

Art. 6º O inciso I do *caput* e os incisos I e II do § 1º do art. 23 do Decreto nº 18.590, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

I - possuam autorização específica da BHTrans;

.....
§ 1º
I - ser previamente autorizada pela BHTrans;
II - respeitar o art. 48 e as diretrizes da entidade;”.

Art. 7º Os incisos II e VII do art. 24 do Decreto nº 18.590, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.
II - manifestação favorável da BHTrans, Autorização para Interdição de Via – AIV – ou Documento Operacional de Trânsito – DOT – aprovado conforme determinações da entidade;
.....
VII - solicitação de licença para utilização de infraestrutura de telecomunicação móvel, conforme regulamentação específica.”.

Art. 8º Os incisos IV, V e XI do art. 25 do Decreto nº 18.590, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.
IV - manifestação favorável da BHTrans, AIV ou DOT aprovado conforme determinações da entidade;
V - cópia da autorização específica para uso de carro de som, mini trio elétrico, trio elétrico ou similar emitida pela BHTrans;
.....
XI – solicitação de licença para utilização de infraestrutura de telecomunicação móvel, conforme regulamentação específica;”.

Art. 9º O art. 27 do Decreto nº 18.590, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A solicitação para autorização do tipo II em logradouro público de evento promocional será considerada como solicitação de evento de porte médio definido pela Lei nº 9.063, de 2005, devendo ser realizada após o acatamento da respectiva Consulta Prévia de Evento e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do evento.”.

Art. 10. O art. 28 do Decreto nº 18.590, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A solicitação para autorização do tipo II em logradouro público de evento com cobrança de ingresso será considerada como solicitação de evento de grande porte definido pela Lei nº 9.063, de 2005, devendo ser realizada após o acatamento da respectiva Consulta Prévia de Evento e com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do evento.”.

Art. 11. O § 1º do art. 32 do Decreto nº 18.590, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.
§ 1º Os eventos promocionais são vedados em logradouros públicos com alto fluxo de pedestres, exceto se houver avaliação e manifestação favorável da BHTrans.

Art. 12. O art. 36 do Decreto nº 18.590, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º:

Art. 36.
§ 2º Para fins da aplicação da Lei nº 9.063, de 2005, e deste decreto, equipara-se a cobrança de ingresso qualquer vinculação do acesso ao evento à compra de produto ou a doações pecuniárias.

Art. 13. O § 2º e o inciso II do § 3º do art. 43 do Decreto nº 18.590, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43.

§ 2º Os eventos em propriedade apenas poderão ter autorização do tipo I em edificações com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB - válido ou documento que o substitua, conforme regras estabelecidas nas Instruções Normativas do CBMMG.

§ 3º

II - a documentação constante dos incisos I a V e VII do art. 24.

Art. 14. Os incisos IV e VI do § 1º do art. 44 do Decreto nº 18.590, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

§ 1º

IV - cópia do Seguro de Responsabilidade Civil em Favor de Terceiros, com cobertura referente a todos os visitantes e trabalhadores durante todo o período do evento, para aqueles realizados, cumulativamente:

- a) em edificação pública ou privada, no seu interior ou em terraço ainda que descoberto;
- b) com público estimado máximo flutuante superior a 1.000 (mil) pessoas;

.....

VI - para a edificação permanente, conforme regras estabelecidas nas Instruções Normativas do CBMMG, cumulativamente:

- a) cópia do AVCB válido ou outro documento emitido pelo CBMMG que o substitua, que contemplem a área e o público previsto para o evento;
- b) comprovação da anuência do CBMMG de forma declaratória ou aprovação do Projeto de Evento Temporário - PET.”.

Art. 15. O § 2º do art. 48 do Decreto nº 18.590, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

§ 2º A autorização de evento cujo perímetro abarque interrupção do acesso a entradas de garagens apenas será deferida mediante autorização formal do proprietário, possuidor ou administrador dos respectivos imóveis, a ser incorporada como documentação exigida na solicitação de que trata os arts. 23 e 25.”.

Art. 16. O art. 51 do Decreto nº 18.590, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Em eventos em logradouro público, na hipótese de disponibilização de espaço para adoção e guarda de animais de estimação, a segurança das pessoas e dos animais é atribuição do promotor do evento, sendo vedados serviços de higiene e de venda de produtos.”.

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de março de 2024

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 02.03.2024)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2019	janeiro	20,00	39,13
	fevereiro	20,00	38,64
	março	20,00	38,17
	abril	20,00	37,65
	maio	20,00	37,11
	junho	20,00	36,64
	julho	20,00	36,07
	agosto	20,00	35,57
	setembro	20,00	35,11
	outubro	20,00	34,63
	novembro	20,00	34,25
	dezembro	20,00	33,88
2020	janeiro	20,00	33,50
	fevereiro	20,00	33,21
	março	20,00	32,87
	abril	20,00	32,59
	maio	20,00	32,35
	junho	20,00	32,14
	julho	20,00	31,95
	agosto	20,00	31,79
	setembro	20,00	31,63
	outubro	20,00	31,47
	novembro	20,00	31,32
	dezembro	20,00	31,16
2021	janeiro	20,00	31,01
	fevereiro	20,00	30,88
	março	20,00	30,68
	abril	20,00	30,47
	maio	20,00	30,20
	junho	20,00	29,89
	julho	20,00	29,53
	agosto	20,00	29,10
	setembro	20,00	28,66
	outubro	20,00	28,17
	novembro	20,00	27,58
	dezembro	20,00	26,81
2022	janeiro	20,00	26,08
	fevereiro	20,00	25,32
	março	20,00	24,39
	abril	20,00	23,56
	maio	20,00	22,53
	junho	20,00	21,51
	julho	20,00	20,48
	agosto	20,00	19,31
	setembro	20,00	18,24
	outubro	20,00	17,22
	novembro	20,00	16,20
	dezembro	20,00	15,08
2023	janeiro	20,00	13,96
	fevereiro	20,00	13,04
	março	20,00	11,87
	abril	20,00	10,95
	maio	20,00	9,83
	junho	20,00	8,76
	julho	20,00	7,69
	agosto	20,00	6,55
	setembro	20,00	5,58
	outubro	20,00	4,58
	novembro	20,00	3,66
	dezembro	20,00	2,77
2024	Janeiro	*	1,80
	Fevereiro	*	1,00
	março	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENS AIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2021	0,15	0,13	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2022	0,73	0,76	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2023	1,12	0,92	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2024	0,97	0,80	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	1,14	0,97	1,00	0,92	0,89

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II - IMPORTAÇÃO - AUTOPEÇAS NÃO PRODUZIDAS - ALÍQUOTA - REDUÇÃO - CONDIÇÕES - HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

IMPORTAÇÃO. AUTOPEÇAS NÃO PRODUZIDAS. ALÍQUOTA. REDUÇÃO. CONDIÇÕES. HABILITAÇÃO ESPECÍFICA.

A redução da alíquota do imposto sobre a importação prevista no art. 2º da Resolução Gecex nº 284, de 2021, resultante de Ex-tarifário específico concedido a autopeças novas, não produzidas no Brasil, indicadas como bens de capital na Tarifa Externa Comum, aplica-se ainda que a importação das autopeças listadas no Anexo II dessa Resolução tenha como destino o mercado de reposição.

A fruição do benefício da redução da alíquota do imposto sobre a importação depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior, na forma disciplinada pelo art. 5º da Resolução Gecex nº 368, de 2022, sem prejuízo da necessidade de habilitação do importador para operar no comércio exterior e do atendimento às demais condições impostas pela legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Resolução Gecex nº 284, de 2021, art. 2º e Anexo II; Resolução Gecex nº 368, de 2022, arts. 1º, 2º, 3º, incisos I, alíneas "h" e "i", II, VII e X, 5º e 6º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 19.02.2024)

BOAD11512---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E MANOBRA DE VEÍCULOS - LOCAÇÃO DE TENDAS E LONAS - INSUMOS - IMPOSSIBILIDADE**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E MANOBRA DE VEÍCULOS. LOCAÇÃO DE TENDAS E LONAS. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

A locação de bens móveis não se caracteriza como prestação de serviços, motivo pelo qual a locação de tendas e lonas com a finalidade de estruturar local de guarita e do caixa de estacionamento não pode ser considerada insumo na prestação de serviços de estacionamento e de manobra de veículos de terceiros para efeitos do disposto no inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não originando para a pessoa jurídica que loca esses bens, direito aos créditos da Cofins.

SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E MANOBRA DE VEÍCULOS. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS VIGIA E SEGURANÇA. INSUMO. POSSIBILIDADE.

Atendidas as demais exigências da legislação pertinente, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo da Cofins que prestam os serviços de estacionamento e manobra de veículos de terceiros podem utilizar créditos dessa contribuição apurados nos termos do inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, decorrentes de pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas por:

- a) seguro contratado para a cobertura de incêndio, furto, roubo ou danos materiais de veículos exclusivamente no estacionamento; e
- b) serviço de vigilância eletrônica, vigia e segurança.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.078, de 1990, artigo 14; Lei nº 10.406, de 2002, artigo 629; Lei nº 10.833, de 2003, artigo 3º, caput, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigos 175 a 177; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E MANOBRA DE VEÍCULOS. LOCAÇÃO DE TENDAS E LONAS. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

A locação de bens móveis não se caracteriza como prestação de serviços, motivo pelo qual a locação de tendas e lonas com a finalidade de estruturar local de guarita e do caixa de estacionamento não pode ser considerada insumo na prestação de serviços de estacionamento e de manobra de veículos de terceiros para efeitos do disposto no inciso II do caput do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, não originando para a pessoa jurídica que loca esses bens, direito aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E MANOBRA DE VEÍCULOS. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS VIGIA E SEGURANÇA. INSUMO. POSSIBILIDADE.

Atendidas as demais exigências da legislação pertinente, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep que prestam os serviços de estacionamento e manobra de veículos de terceiros podem utilizar créditos dessa contribuição apurados nos termos do inciso II do caput do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, decorrentes de pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas por:

a) seguro contratado para a cobertura de incêndio, furto, roubo ou danos materiais de veículos exclusivamente no estacionamento; e

b) serviço de vigilância eletrônica, vigia e segurança.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.078, de 1990, artigo 14; Lei nº 10.406, de 2002, artigo 629; Lei nº 10.637, de 2003, artigo 3º, caput, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigos 175 a 177; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da Cosit

(DOU, 29.02.2024)

BOAD11518---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - INSUMOS - BENS E SERVIÇOS DECORRENTES DE IMPOSIÇÃO LEGAL - UTILIZAÇÃO NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REQUISITO - BRINDES - RECICLAGEM - TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ - FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS - CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

INSUMOS. BENS E SERVIÇOS DECORRENTES DE IMPOSIÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITO. BRINDES. RECICLAGEM. TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A imposição legal do uso de determinado bem ou serviço não afasta a exigência de que sejam utilizados no processo de produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços para que sejam considerados insumos à luz do inciso II do caput do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Brindes destinados a campanha de "Troca-troca" (na qual consumidores de determinado produto trocam embalagens vazias por brindes), bem como reciclagem de embalagens vazias de produtos não estão insertos no processo de torrefação ou de moagem de café, ou ainda da fabricação de laticínios.

Logo, a aquisição de referidos bens e serviços não originam, para a pessoa jurídica que os adquiriu, créditos da Cofins nos termos previstos no inciso II do caput do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 3º, caput, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, artigo 175.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

INSUMOS. BENS E SERVIÇOS DECORRENTES DE IMPOSIÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITO. BRINDES. RECICLAGEM. TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A imposição legal do uso de determinado bem ou serviço não afasta a exigência de que eles sejam utilizados no processo de produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços para que sejam considerados insumos à luz do inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Brindes destinados a campanha de "Troca-troca" (na qual consumidores de determinado produto trocam embalagens vazias por brindes), bem como reciclagem de embalagens vazias de produtos não estão insertos no processo de torrefação ou de moagem de café, ou ainda da fabricação de laticínios.

Logo, a aquisição de referidos bens e serviços não originam, para a pessoa jurídica que os adquiriu, créditos da Contribuição para o PIS/Pasep nos termos previstos no inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, artigo 3º, *caput*, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, artigo 175.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 04.03.2024)

BOAD11522---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - AQUISIÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA SOLAR - ATIVO IMOBILIZADO - COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS - POSSIBILIDADE - RATEIO PROPORCIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA SOLAR. ATIVO IMOBILIZADO. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. RATEIO PROPORCIONAL.

O encargo de depreciação incorrido no mês dos geradores de energia solar compõe a base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, na situação de o gerador integrar o ativo imobilizado e fornecer energia elétrica para as máquinas e equipamentos, utilizados na fabricação de produtos destinados à venda.

Caso os geradores de energia solar sejam utilizados em atividades de produção de bens ou prestação de serviços e também em outras atividades da pessoa jurídica (como atividades administrativas, comerciais etc.), há a necessidade de realização do rateio proporcional e fundamentado em critérios racionais e a devida demonstração em sua contabilidade da atribuição proporcional do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep às atividades de produção de bens e de prestação de serviços.

ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA DA REDE LOCAL. REDUÇÃO DO CONSUMO. GASTOS DE AQUISIÇÃO DOS GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA SOLAR. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Por utilização de energia elétrica solar e da conseqüente redução do consumo da energia elétrica fornecida pela rede pública local e do correspondente valor da conta de energia elétrica, não há, por subsunção à interpretação literal, como serem inseridos para dentro do inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, os gastos com a aquisição dos geradores de energia solar, para efeito de composição da base cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 270, DE 30 DE MAIO DE 2017, PUBLICADA NO D.O.U DE 6 DE JUNHO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 18 DE MARÇO DE 2021, PUBLICADA NO D.O.U DE 25 DE MARÇO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, artigo 3º, VI e IX, e § 1º, III; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, itens 62 a 89; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigos 159, 167, 169, 176, 179, I, "a", "b" e "c" e 191, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA SOLAR. ATIVO IMOBILIZADO. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. RATEIO PROPORCIONAL.

O encargo de depreciação incorrido no mês dos geradores de energia solar compõe a base de cálculo dos créditos da Cofins, na situação de o gerador integrar o ativo immobilizado e fornecer energia elétrica para as máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de produtos destinados à venda.

Caso os geradores de energia solar sejam utilizados em atividades de produção de bens ou prestação de serviços e também em outras atividades da pessoa jurídica (como atividades administrativas, comerciais etc.), há a necessidade de realização do rateio proporcional e fundamentado em critérios racionais e a devida demonstração em sua contabilidade da atribuição proporcional do crédito da Cofins às atividades de produção de bens e de prestação de serviços.

ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA DA REDE LOCAL. REDUÇÃO DO CONSUMO. GASTOS DE AQUISIÇÃO DOS GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA SOLAR. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Por utilização de energia elétrica solar e da conseqüente redução do consumo da energia elétrica fornecida pela rede pública local e do correspondente valor da conta de energia elétrica, não há, por subsunção à interpretação literal, como serem inseridos para dentro do inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, os gastos com a aquisição dos geradores de energia solar, para efeito de composição da base de cálculo dos créditos da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 270, DE 30 DE MAIO DE 2017, PUBLICADA NO D.O.U DE 6 DE JUNHO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 18 DE MARÇO DE 2021, PUBLICADA NO D.O.U DE 25 DE MARÇO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, artigo 3º, III e VI, e § 1º, III; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, itens 62 a 89; Instrução Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, artigo 3º, III e VI, e § 1º, III; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, itens 62 a 89; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigos 159, 167, 169, 176, 179, I, "a", "b" e "c" e 191, I.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, II.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da Cosit

(DOU, 29.02.2024)

BOAD11517---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DECORRENTE DE VENDA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

A instalação de equipamento decorrente de sua venda, bem como os materiais utilizados e a contratação de mão de obra para referida instalação, são considerados vinculados à venda para efeitos da apuração de créditos da Cofins, não podendo gerar para a pessoa jurídica adquirente, créditos apurados nos termos do inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos das contribuições, não há insumos na atividade de revenda de bens, porque a esta foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

É incabível a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade aquisição de insumos em relação às seguintes despesas vinculadas à revenda de equipamento: a) materiais em geral, inclusive

elétricos, utilizados na instalação do equipamento; b) comissionamento de vendedores; c) contratação de serviços de instalação terceirizado; d) combustível consumido pela equipe de instaladores; e d) vendedores e administração.

À pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep é permitida a utilização de créditos decorrentes da aquisição de bem destinado à revenda nos termos do inciso I do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

A instalação de equipamento decorrente de sua venda, bem como os materiais utilizados e a contratação de mão de obra para referida instalação, são considerados vinculados à venda para efeitos da apuração de créditos da Cofins, não podendo gerar para a pessoa jurídica adquirente, créditos apurados nos termos do inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos das contribuições, não há insumos na atividade de revenda de bens, porque a esta foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

É incabível a apropriação de créditos da Cofins na modalidade aquisição de insumos em relação às seguintes despesas vinculadas à revenda de equipamento: a) materiais em geral, inclusive elétricos, utilizados na instalação do equipamento; b) comissionamento de vendedores; c) contratação de serviços de instalação terceirizado; d) combustível consumido pela equipe de instaladores; e d) vendedores e administração.

À pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa da Cofins é permitida a utilização de créditos decorrentes da aquisição de bem destinado à revenda nos termos do inciso I do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 04.03.2024)

BOAD11523---WIN/INTER

*“A vida é melhor para aqueles que
fazem o possível para ter o melhor”*

*John Wooden, jogador e treinador de
basquete*